



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000310-84.2011.5.01.0028 – RO

**Acórdão
9a Turma**

O art. 8º, I, da CRFB determina que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, dando azo ao Princípio da Liberdade e Autonomia Sindical, que sob a perspectiva internacional, encontra-se consagrado no art. 2º da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização — San Francisco, 1948): “Art. 2º. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como o de se filiar a estas organizações, à condição única de se conformarem com os estatutos destas últimas.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrente, e **COMISSÃO ORGANIZADORA DO SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, como Recorrida.

Inconformado com a r. sentença proferida pela D. Juíza Cláudia Maia Teixeira, da MM. 28ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou Improcedentes os pedidos constantes da inicial, interpõe o Sindicato/Autor Recurso Ordinário, insistindo na irregularidade do procedimento levado a efeito pela Comissão/Ré para a criação de sindicato por desmembramento da categoria econômica representada pelo Recorrente.

Contrarrazões às fls. 362/6, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e de perda do objeto da ação.

O Sindicato/Demandante intentou Medida Cautelar, tombada sob o n. 0006455-12.2012.5.01.0000, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao apelo, cuja liminar foi acolhida, vindo a Comissão/Requerida a se insurgir mediante a interposição de Agravo Regimental que teve provimento negado, assim como os Embargos de Declaração opostos desta decisão. **O mérito, todavia, ainda não foi apreciado** e será objeto de exame juntamente com o presente apelo ordinário.

O processo foi, originalmente, distribuído ao Exmº. Desembargador José da Fonseca Martins Jr., que, por motivo de foro íntimo declarou sua suspeição, sendo o feito **REDISTRIBUÍDO** a este Relator em 10.06.2013.



A douta Procuradoria Regional do Trabalho, com parecer da lavra da I. Procuradora Aída Glanz, manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso interposto, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Das Preliminares argúidas pela Comissão/Recorrida

DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Impõe-se afastar a preliminar suscitada pela Comissão/Ré, que pretende ver agasalhado o caso dos autos na impossibilidade jurídica da pretensão exordial, com a consequente extinção do processo sem apreciação meritória, com embasamento no art. 267, VI da Lei Adjetiva Civil.

Assim, cumpre analisar-se a temática.

A possibilidade jurídica não pode ser examinada sob a ótica da adequação do pedido ao direito material positivo, pois neste caso o cotejo só resultaria em uma solução de mérito, porque conflitante a pretensão com o ordenamento jurídico, a consequência inevitável seria a improcedência do pedido.

O pedido formulado pelo Autor na propositura da ação é IMEDIATO na medida em que se dirige contra o Estado, objetivando a tutela jurisdicional, e MEDIATO contra a Ré, na solicitação da providência de direito material.

A possibilidade jurídica então há de ser investigada no pedido IMEDIATO, restringindo-se o exame ao aspecto processual, como prévio requisito de admissibilidade, que se eventualmente transposto, aí sim, e só então, acarretaria a análise do mérito.

A permissividade está então, em que o ordenamento jurídico não vede expressamente a pretensão, não se alinhando como hipótese de impossibilidade jurídica a mera ocorrência de inexistir amparo ao pedido no direito material positivo.

In casu, inexistente vedação expressa no ordenamento jurídico à pretensão deduzida, havendo, inclusive, e por expressa determinação constitucional, a possibilidade da Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”, consoante o preceito contido no inciso III do art. 114 da CRFB/88, sendo de todo desarrazoado o



argumento de que cabe não cabe ao Poder Judiciário impedir o registro de nova entidade sindical.

Rejeito.

DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO

Aduz a Recorrida que, julgadas improcedentes as Medidas Cautelares bem como a Ação Principal, a Comissão/Ré já promoveu o registro do novo ente sindical junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas - RCPJ, estando em curso, inclusive, o processo administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE objetivando o registro sindical, razão pela entende ter havido superveniente perda do objeto da ação.

Não se vislumbra a perda de utilidade da medida judicial pretendida, porquanto, um dos pedidos expressamente vindicados na peça exordial é que haja determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE para que se abstenha de promover o registro do novo sindicato, e tal medida, conforme ressaltado pela própria Recorrida, ainda se encontra pendente de apreciação pelo Órgão Administrativo.

Rejeito.

MÉRITO

DO DESMEMBRAMENTO DA CATEGORIA ECONÔMICA PARA A CRIAÇÃO DE NOVO SINDICATO

Asseriu o Sindicato/Demandante que o procedimento levado a efeito pela Comissão/Ré para a criação do "SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO" - por desmembramento da categoria econômica que representa desde 29.08.1941 - está eivado de irregularidades, a saber: os editais de convocação para as Assembleias relativas à constituição do novo sindicato foram subscritos por representante de pessoa jurídica estranha à categoria econômica que se pretende desmembrar; a expressão "meios de hospedagens" é imprecisa e genérica, não especificando a categoria representada; houve omissão do *quorum* necessário à instalação da Assembleia Geral; a publicação dos indigitados editais apenas no Diário Oficial desrespeita a Portaria n. 186/2008 do MTE; na primeira Assembleia realizada (em 08.11.2010) compareceram apenas 50 (cinquenta) pessoas jurídicas, dentre as quais, condomínios edifícios e apart-hotéis, evidenciando-se que o movimento de dissociação se dá por interesse de um grupo de dirigentes da Associação Brasileira da Indústria de Hotéis - ABIH-RJ, para atendimento de interesses políticos e econômicos de poucas empresas, em



detrimento da vontade da categoria que supostamente seria representada; a segunda Assembleia não respeitou o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a publicação do edital e sua realização, não tendo sido observados o horário e o *quorum* de instalação, ocorrendo a colheita de assinaturas durante a realização da mesma, além do que a “apreciação do relatório elaborado da comissão”, constante do item “1” da pauta, foi submetido apenas aos Membros da Mesa Dirigente da Assembleia. Ressalta que apenas 80 (oitenta) pessoas jurídicas compareceram a esta segunda Assembleia, de um total de 528 (quinhentos e vinte e oito) hotéis e similares componentes da categoria, restando, assim, desrespeitado o *quorum* mínimo estabelecido no art. 612 da CLT, ainda que em segunda convocação.

Aduz, de outro giro, que o fracionamento da categoria somente se legitima quando ocorre como reflexo interno da vontade da própria categoria que pretende desmembrar-se, devendo a convocação dar-se no “sindicato mãe” ou “original”, observadas suas disposições estatutárias.

Por fim, através de emenda à petição inicial, sustenta que a criação de nova entidade sindical por desmembramento, somente se viabiliza mediante a identificação de uma nova especialização, sob pena de subsistir dupla representação no âmbito da mesma categoria.

Buscou, então, a declaração de nulidade dos editais de convocação e das respectivas Assembléias; a declaração de impossibilidade de criação do Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Município do Rio de Janeiro, com determinação à Secretaria das Relações de Trabalho para se abster de promover o registro respectivo.

A Comissão/Ré se defendeu alegando, em síntese, que ao contrário do que asseverado na exordial, os editais de convocação foram publicados no “Diário Oficial” e, também, no “Jornal do Comércio”, atendendo, assim, ao disposto na Portaria n. 186/2008 do MTE; aduz, de outro giro, que a criação de sindicato por desmembramento da categoria, não depende de autorização do “sindicato-mãe”; por fim, ressalta que, *in casu*, não se trata de desmembramento da base territorial, mas de “desmembramento subjetivo”, de categoria específica para melhor representar o seguimento de hospedagem.

A D. Julgadora *a quo*, consignando ser legítimo o desmembramento ou dissociação da categoria, cujo ato não se subordina ao consentimento do “sindicato-mãe”, e que houve participação significativa dos integrantes da categoria no processo de formação do novo ente sindical, houve por bem rejeitar o pedido.

Em seu apelo o Sindicato/Acionante aduz, em síntese, que, para além de ignorar os termos da O. J. n. 28 da SDC do C. TST, e as prescrições da Portaria n.



186/2008, a r. sentença partiu de premissa equivocada para delimitar o universo de empresas integrantes das categorias econômicas dissidentes, as quais são compostas por todos os hotéis e similares de hotéis (pousadas, hospedagens, albergues) existentes no Município do Rio de Janeiro, em número de 528 (quinhentos e vinte e oito) e não apenas dos 170 (cento e setenta) espontaneamente associados, razão pela qual sustenta que as 50 (cinquenta) pessoas jurídicas presentes à 1ª Assembleia de constituição do sindicato e as 83 (oitenta e três), na segunda, representam menos de 1/6 (um sexto) da categoria, não conferindo legitimidade ao movimento dissociativo. Insiste em que não houve a convocação em “jornal de grande circulação” no Município do Rio de Janeiro, e que os editais omitiram a indicação do quorum objetivamente necessário “à *cissiparidade das categorias econômicas de hotéis e similares*”.

Pois bem.

O art. 8º, I, da CRFB determina que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical, dando azo ao Princípio da Liberdade e Autonomia Sindical, que sob a perspectiva internacional, encontra-se consagrado no art. 2º da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho (sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização — San Francisco, 1948):

“Art. 2º. Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, têm o direito, sem autorização prévia, de constituir organizações de sua escolha, assim como o de se filiar a estas organizações, à condição única de se conformarem com os estatutos destas últimas.”

A autonomia coletiva, neste aspecto, coincide com a liberdade que têm os interlocutores sociais de definir a fórmula mediante a qual se estruturam, ou seja, corresponde à aptidão de organizarem-se dentro dos limites permitidos pela norma estatal, de agir sem serem impedidos ou de não agir sem serem obrigados a isto por outros sujeitos.

Assim, afora as limitações expressamente contidas no art. 8º do texto fundamental, relacionadas especificamente à autonomia organizacional de fundação (no tocante à definição da amplitude de representação), as entidades sindicais são livres para definir os mecanismos internos de administração, sem que qualquer agente externo possa nelas intrometer-se.

Todavia, apesar de não ser admissível a intervenção do Poder Público na organização sindical, ela sempre surgirá, na via do Poder Judiciário, quando houver abuso



no exercício da liberdade concedida, sendo absolutamente equivocado o raciocínio que dê atributos de soberania aos sindicatos.

Não se pode olvidar, outrossim, que o inciso II, do mesmo art. 8º da CRFB/88, impõe a unicidade sindical e determina este monopólio de representação *por categoria profissional ou econômica*, com isto transplantando expressões a que correspondem conceitos sociológicos para o direito positivo pátrio, e recepcionando, inarredavelmente, as disposições contidas nos arts. 511 e 570, ambos do texto consolidado.

A dissociação, impropriamente designada desmembramento, é apanágio legal da categoria e célula-mater do sindicalismo, sendo certo que o sindicato não se desmembra nem é desmembrável e as categorias associadas ou reunidas para constituir sindicato é que podem se dissociar.

Nada impede este chamado “desmembramento” da categoria, segundo o princípio legal da especificidade, através da dissociação, admitida pelo art. 571, da CLT, um sindicato eclético, constituído por ramos não específicos, porém similares ou conexos, que pode sofrer redução em sua representação por determinada categoria, a ele, até então, acoplada simplesmente pelo critério genérico da mera similitude ou conexão. Dá-se, assim, a especialização do ramo de representatividade sindical, de categoria genérica para categoria específica, que, mediante registro, torna-se autônoma.

In casu, a Comissão/Recorrida eclodiu movimento visando à dissociação da categoria e criação de um novo sindicato, com o objetivo de associar representantes da categoria econômica de hotéis, pensões, pousadas, hospedarias, casas de cômodos, dormitórios, motéis, pensionato, aluguel de quartos, albergues, apart-hotéis e demais meios de hospedagem estabelecidos no Município do Rio de Janeiro.

Conforme afirmado na inicial, o Sindicato/Demandante, ora Recorrente, representa a categoria econômica integrada por cerca de 17.000 (dezessete mil) empreendimentos, agregando, hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, pizzarias, churrascarias, pousadas, albergues, hospedagens, motéis, etc., dentre os quais 2.092 (dois mil e noventa e dois) são associados.

Impõe-se ressaltar que dentre os empreendimentos associados ao Sindicato/Autor, apenas uma pequena parcela está ligada ao ramo de hotéis e hospedagens - 170 (cento e setenta) de um número total de 528 (quinhentos e vinte oito) -, de modo que o comparecimento de 83 (oitenta e três) empreendimentos - todos ligados ao ramo de hotelaria - à assembléia convocada para a criação do novo ente sindical (fls. 300/3) representa uma participação significativa de membros dissidentes, o que legitima,



incontestavelmente, o indigitado **movimento dissociativo**, tal como destacado na r. sentença.

E não se perca de vista que **o art. 612 da CLT fala de “associados”, e não de integrantes da categoria**, como pretende fazer crer o Recorrente. Assim, o número de 83 (oitenta e três) estabelecimentos hoteleiros representa **quase a metade dos 170 (cento e setenta) membros associados** ao Sindicato/Demandante que pretendem dissociar-se, donde se há de ter por satisfeito o *quorum* estabelecido no mesmo artigo consolidado, que autoriza a deliberação, em segunda convocação, com a **presença de apenas 1/3 (um terço) dos interessados**.

Quanto ao mais, releva destacar que a Comissão/Ré demonstrou que os editais de convocação para as Assembleias foram publicados no “Jornal do Comércio”, além, como é incontroverso, da divulgação através do “Diário Oficial da União”, não havendo, assim, se falar em inobservância do disposto na O. J. n. 28 da SDC do C. TST e na Portaria n. 186/2008 do MTE.

Por fim, impõe-se apenas ressaltar que, como corolário da liberdade sindical preconizada pela nova ordem constitucional, o desmembramento da categoria independe do consentimento da entidade sindical pré-existente. A propósito deste tema, traz-se à colação o seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. ALEGADA AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 102, III, A, 5º, LIV E LV E 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA APRECIAR QUESTÃO REFERENTE À UNICIDADE SINDICAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. DESMEMBRAMENTO PARA CRIAÇÃO DE SINDICATO DE CATEGORIA ESPECÍFICA. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICATO PRÉ-EXISTENTE.

(...)

9. O art. 8º, e seus incisos I e II, da Constituição Federal e o art. 516 da CLT asseguraram aos trabalhadores e empregadores interessados a liberdade de criação de entes representativos de sua categoria profissional ou econômica, sem necessidade de autorização do Estado ou interferência do poder público, restringindo-se apenas a base territorial que não poderá ser inferior à área de um Município.

10. A existência de um sindicato representativo de determinada categoria não inviabiliza toda e qualquer



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 - 10 andar - Gab.18
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000310-84.2011.5.01.0028 – RO

iniciativa de criação de novo sindicato por meio de cisão do sindicato preexistente, mediante desmembramento ou dissociação, com o propósito de constituir um sindicato específico para determinada atividade ou profissão. Isso porque o limitador constitucional inserto no princípio da unicidade sindical não impede a formação de novos sindicatos, desde que comprovado que a nova entidade tem base territorial não inferior à área de um município. Aliás, a autorização para desdobramento dos sindicatos ampara-se no princípio constitucional da ampla liberdade sindical, que visa proteger o interesse dos filiados na busca da instituição que, atendendo às peculiaridades regionais e econômicas, possa representar de forma mais eficaz e coerente as suas reivindicações e necessidades. Assim, em respeito ao princípio da livre associação, impõe-se tão-somente a convocação de assembleia-geral dos trabalhadores interessados componentes da categoria profissional na base territorial e a realização de assembleia que conte com a participação de significativo número de integrantes da categoria, capaz de conferir representatividade e legitimidade à nova categoria.

11. Urge ressaltar que o art. 571 em referência é expresso em autorizar a dissociação de um segmento da categoria ligada a um sindicato para a formação de sindicato específico, a fim de que concentre determinada categoria pelos critérios de similaridade e conexidade.

(...)

14. Vale ressaltar, ainda, que a formação de sindicato específico, por desmembramento, não depende de deliberação da Assembleia Geral do Sindicato pré-existente, visto que os arts. 570 e 571 da CLT não estipulam tal requisito, que, acaso existente, afrontaria o consagrado princípio da livre associação. Precedentes: REsp nº 251388/RJ, DJ de 25/11/2002, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. (AR 2311/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 18/11/2010)

Destarte, inexistente reparo algum a ser feito na r. sentença.

Nego provimento.

DA MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

Como já noticiado, o Sindicato/Autor ajuizou Ação Cautelar Inominada, pela qual pretendeu, como providência liminar a ser confirmada a final, com supedâneo na Súmula n. 414 do C. TST, fosse atribuído **efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto,



cujo pleito foi acolhido em sede de liminar.

Ocorre que neste comenos processual, o recurso ordinário manejado nos autos principais, ao qual se buscava efeito suspensivo por intermédio da presente ação cautelar, foi submetido a julgamento e ao qual se negou provimento.

Desse modo, não restam dúvidas de que a presente ação cautelar perdeu seu objeto, pelo que deve ser julgada extinta sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** do Recurso interposto, **rejeito** as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de perda do objeto da ação mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença objurgada. No que se refere à Ação Cautelar, cujo apensamento à presente ora se determina, julgo-a **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente de interesse, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando o Sindicato/Requerente nas custas de R\$500,00, calculadas sobre o valor fixado à causa.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A NONA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, conhecer do Recurso interposto; rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de perda do objeto da ação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a r. sentença objurgada. No que se refere à Ação Cautelar, cujo apensamento à presente ora se determina, julgá-la **EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a perda superveniente de interesse, na forma do art. 267, VI, do CPC, condenando o Sindicato/Requerente nas custas de R\$500,00, calculadas sobre o valor fixado à causa.

Rio de Janeiro, 30 de Julho de 2013.

Desembargador do Trabalho Antônio Carlos de Azevedo Rodrigues
Relator